



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente.

COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER ÚNICO Nº 077/2008
PROTOCOLO Nº /
Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 02573/2008/001/2008	
Empreendimento: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS .	
Empreendedor: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	
CNPJ: 02.808.708/0055 – 91	Município: Sete Lagoas

Atividades objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
D-02-04-6	Fabricação de Cervejas, Chopps e Maltes	3

Equipe Interdisciplinar:	Registro	Assinatura
César Moreira Paiva Rezende	MASP: 1136261-3	
Lucas Martins De Bernardi Zica	MASP: 119.8225-3	
Michele Alcici Sarsur	MASP: 119.7267-6	
Ronaldo Carlos Ribeiro	MASP: 1147163-8	

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Região Central Metropolitana Bacia Paraopeba e Velhas: José Flávio Mayrink Pereira MASP: 1.110.669-7	Ass: Data: ____/____/____
--	----------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente.

O processo da Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV foi formalizado em 04/03/2008, sendo realizada uma vistoria técnica em 18/03/2008 com a equipe técnica da SUPRAM CM.

Consta no Parecer Técnico o relato de todas as etapas de produção dos seus produtos a serem gerados e também os referidos impactos ambientais.

Consta, ainda Ofício assinado pelo Secretário Adjunto Dr. Shelley de Souza concedendo a licença “*Ad Referendum*” para o empreendimento.

Por causa da Lei Estadual 10.883, de 2 de outubro de 1992, a qual institui que o abate de Pequi é proibido no Estado de Minas Gerais, impediu-se o início das obras do empreendimento, permanecendo assim até o momento.

Foi julgado e aprovado pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais - ALMG a nova redação da lei referida acima que permite o abate do Pequi (*Caryocar brasiliense*) em áreas urbanas ou de distritos industriais legalmente constituídos, sendo assim permitido o abate de 410 pés de Pequi na área do empreendimento em questão, ressaltando que haverá o plantio de 25 mudas de Pequi para cada individuo suprimido.

Segue em Anexo II a Lei Estadual 17.682, de 25 de julho 2008 que aprova uma nova redação ao artigo 2º da Lei Estadual 10.883, de 2 de outubro de 1992 que concede o abate de Pequis em áreas especiais.

No item nº 5 do Parecer Único nº 077/2008, “DESCRIBÇÃO DOS IMPACTOS RELEVANTES”, salienta-se que o estudo ambiental apresentou classificou o impacto sobre a cobertura vegetal como sendo local, permanente, relevante e negativo. Porém, tendo em vista se tratar de área já antropizada, situada em um distrito industrial, e, conforme estudos, apresentando baixa diversidade florística; a equipe técnica considera tal impacto como pouco relevante do ponto de vista ambiental. Este mesmo entendimento pode ser aplicado também na avaliação dos impactos sobre a fauna (considerados nos estudos como impactos relevantes) uma vez se tratar de área ocupada em grande parte por pastagens, com alteração de sua cobertura vegetal e fragmentação de seus ambientes, o que, desta forma, acabou por resultar em baixos níveis de riqueza e diversidade da fauna local, com casual circulação de pequenos animais da mastofauna e relativa circulação de exemplares da avifauna.

Também é encontrado no Parecer nº 077/2008 o Termo de Compensação Florestal entre esta Superintendência – SUPRAM CM e a AMBEV referente à supressão de vegetação que haverá na área do empreendimento. Porém com a Lei estadual 17.682, de 25 de Julho de 2008 a supressão do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) no município em que houver Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, o abate de pequizeiro em áreas urbanas ou de distrito industrial legalmente constituído poderá ser autorizado por esse órgão, no entanto, foi solicitado o cancelamento do Termo de Compromisso entre esta Superintendência – SUPRAM CM e a AMBEV uma vez que é de responsabilidade do CODEMA de Sete Lagoas a autorização da supressão dos pequizeiros.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente.

A condicionante nº 6 do Parecer técnico nº 077/2008 a qual se refere ao Termo de Compromisso entre a SUPRAM CM e a AMBEV deve ser desconsiderada, já que a responsabilidade passa a ser do CODEMA por meio da nova legislação.

Portando com a Lei 17.682 a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas por meio do CODEMA, autorizou o abate dos 410 pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) através do ofício R092071/2008, onde consta a Autorização Municipal e o Termo de Compromisso entre a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e a Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

CONCLUSÃO

Cabe salientar que o empreendedor deve, num processo de melhoria contínua, executar todas as medidas apontadas no RCA/PCA e aquelas que por ventura surgirem com o avanço tecnológico, naquilo que trazer melhorias sensíveis ao meio ambiente.

Com o novo texto dado ao artigo 2º da Lei 10.883 de 2 de outubro de 1992 através da Lei 17.682, o abate de Pequis no estado de Minas Gerais é permitido em casos especiais desde que localizado em Áreas Urbanas ou Distrito Industrial. Sendo assim a supressão dos Pequizeiros é de responsabilidade do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA do município de Sete Lagoas conforme Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação em Área Urbana nº 001/2008 (protocolo R09207/2008).

Diante do exposto, a SUPRAM CM é favorável à concessão de Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação do empreendimento, desde que sejam cumpridas as condicionantes contidas no Anexo I do Parecer Técnico nº 077/2008 e as alterações das mesmas realizadas no Anexo I deste Adendo.



Anexo I

Processo COPAM Nº: 02573/2008/001/2008		Classe/Porte: 3/Médio
Empreendimento: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV		
Licença Pleiteada: Licença Prévia e Licença de Instalação Concomitante.		
Atividade: Fabricação de Cervejas, Chopps e Maltes		
Endereço: Rodovia MG 328, km 75		
Localização: Fazenda Rancho Alegre		
Município: Sete Lagoas.		
Referência: CONDICIONANTES DA LICENÇA		VALIDADE: 4 anos
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO (*)
1	Apresentar anuência da concessionária de Energia elétrica quanto à disponibilidade de fornecimento de energia para o empreendimento.	Formalização da LO
2	Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a ser aprova pela SUPRAM CM, focando também a recuperação da vegetação ciliar dos cursos d'água, do entorno das represas artificiais presentes na propriedade e a faixa de terra de 10 hectares que ficou isolada do restante da área limitada pela ferrovia e pelos córregos Vargem dos Tropeiros, Barreirinho e Primeiro, utilizando espécies nativas da região. A empresa deverá enviar relatórios técnicos fotográficos com as devidas ARTs, semestrais, durante cinco anos, referentes ao acompanhamento / monitoramento dos plantios realizados nestas áreas.	90 dias após concessão da LP + LI
3	Elaborar e apresentar projeto de plantio dos 25 exemplares de <i>Caryocar brasiliense</i> , para cada um dos 410 indivíduos de Pequi que será suprimida pelo empreendedor, contendo também a área destinada ao plantio das mesmas. O empreendedor deverá enviar relatórios técnicos fotográficos com as devidas ARTs, semestrais, durante cinco anos, referentes ao acompanhamento / monitoramento dos plantios das supracitadas mudas.	90 dias após concessão da LP + LI
4	O ato da supressão de vegetação deverá ser acompanhado por profissional habilitado em fauna, para que ocorram as ações de afugentamento dos indivíduos da fauna que por ventura se encontrem na área.	No ato da supressão da vegetação
5	Apresentar as condicionantes propostas pelo CODEMA de Sete lagoas e o respectivo cumprimento das mesmas em relatório com fotografias.	Formalização da LO
6	Apresentar projetos dos Sistemas de tratamento para o Efluente Sanitário e Efluente Industrial e informar quanto às eficiências ao tratamento.	30 dias após concessão da LP + LI



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente.

7	Elaborar e apresentar Programa de Monitoramento de Qualidade de Água para os corpos hídricos da Área Diretamente Afetada que contemple pontos suficientes para o acompanhamento dos parâmetros que caracterizam tais corpos hídricos. Este programa deverá prever campanhas em épocas de estiagem e cheia.	30 dias após concessão da LP + LI
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente.

Anexo II

LEI Nº. 17.682, DE 25 DE JULHO DE 2008.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº. 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro *Caryocar brasiliense*.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº. 10.883, de 2 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O abate do pequizeiro *Caryocar brasiliense* só será admitido quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, mediante prévia autorização do poder público e compromisso formal entre o empreendedor e o órgão ambiental competente do plantio de vinte e cinco mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida.

SS 1º. Caberá aos responsáveis pelo abate do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o *caput* e o monitoramento do seu desenvolvimento por um prazo mínimo de cinco anos, bem como o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

SS 2º. O plantio a que se refere o *caput* será efetuado no território do Município em que se localiza o empreendimento, em sistemas de enriquecimento florestal.

SS 3º. No Município em que houver Conselho Municipal de Meio Ambiente, o abate de pequizeiros em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído poderá ser autorizado por esse órgão, observado o disposto neste artigo."(nr)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

SUPRAM - Central

Avenida Nossa Senhora do Carmo, 90
Carmo Belo Horizonte/MG
CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228-7000

DATA: 31-07-2008
Página: 6/9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente.

José Carlos Carvalho

Raphael Guimarães Andrade

GilmanViana Rodrigues





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente.

ADENDO AO CONTROLE PROCESSUAL APRESENTADO NO PARECER ÚNICO Nº 77/2008

REFERENTE AO PROCESSO Nº 0257/2008/001/2008

EMPREENDIMENTO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Tendo em vista a nova redação do artigo 2º da Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 17.682, de 25 de julho de 2008, achamos necessário um Adendo ao Parecer Único nº 77/2008, para esclarecimentos, a saber:

O artigo 2º da Lei nº 10.883/1992 trazia o seguinte texto:

Art. 2º - O abate do pequiheiro (*Caryocar brasiliense*) **só será admitido mediante prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF** -, quando necessário à execução de obras, de planos, de atividades ou de projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas, a autorização de que trata este artigo poderá ser concedida pelo órgão municipal competente, observados os parâmetros estabelecidos.

Já o mesmo artigo, alterado pela Lei nº 17.682/2008, traz o seguinte texto:

Art. 2º - O abate do pequiheiro *Caryocar brasiliense* só será admitido quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, **mediante prévia autorização do poder público e compromisso formal entre o empreendedor e o órgão ambiental competente do plantio de vinte e cinco mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida.**

§ 1º - Caberá aos responsáveis pelo abate do pequiheiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o caput e o monitoramento do seu desenvolvimento por um prazo mínimo de cinco anos, bem como o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 2º - O plantio a que se refere o caput será efetuado no território do Município em que se localiza o empreendimento, em sistemas de enriquecimento florestal.

§ 3º - **No Município em que houver Conselho Municipal de Meio Ambiente, o abate de pequiheiros em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído poderá ser autorizado por esse órgão, observado o disposto neste artigo.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas, a autorização de que trata este artigo poderá ser concedida pelo órgão municipal competente, observados os parâmetros estabelecidos.

Verifica-se, pois, que a autorização para supressão dos pequizeiros e, conseqüentemente, de toda a vegetação da área do Empreendimento passou a ser da competência do município. Assim, entendemos ser dispensável a Autorização para Exploração Florestal – APEF pelo IEF.

Assim, foi juntada ao processo a Autorização Ambiental para supressão de vegetação em área urbana nº 001/2008, concedida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/M G.

Desta forma, solicitamos o cancelamento do Termo de Compensação Florestal entre a Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2008.

Cristina Campos de Faria
Analista Ambiental